DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6276/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10908/2018
PROTOCOLO	: 1933493
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: DOGMAR ANGELO PETEK
COMPROMITENTES	1. IN DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-EPP 2. HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALRES LTDA-EPP
TIPO DE PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 061/2018 E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 041/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SEREM UTILIZADOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL.
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGISTRO DE PREÇOS - MATERIAL ODONTOLÓGICO PARA SEREM UTILIZADOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE BUCAL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE (1ª FASE).

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 61/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 041/2018**, celebrado entre as partes acima identificadas, objetivando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material odontológico para serem utilizados nas ações e serviços de saúde bucal, junto ao Fundo Municipal de Saúde, com valor total de R$ 228.280,84.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 61/2018 e a Ata de Registro de Preços nº 41/2018 (1ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA - DFS - 1038/2019, manifestou-se pela ***regularidade*** do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de preços (1ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7333/2019, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços (1ª fase).

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização Ata de Registro de Preços.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/2002 e do Decreto 7.892/2013, bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços (1ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar **REGULARIDADE** do procedimento de licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 61/2018 e a formalização do Ata de Registro de Preços nº 41/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP.